

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.136/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000186399-15
Recurso de Revisão: 40.060134538-44, 40.060134539-25 (Coob.), 40.060134541-82 (Coob.), 40.060134540-00 (Coob.)
Recorrente: M.R. Perfumaria Ltda - EPP
IE: 701105357.00-08
Márcio Roberto Gilabel (Coob.)
CPF: 057.214.768-69
Marcos Roberto Constancio da Silva (Coob.)
CPF: 660.989.476-00
Paulo Acácio Cortes Almeida (Coob.)
CPF: 518.716.376-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS normal e do ICMS/ST, no período de janeiro de 2008 a julho de 2012, em face da constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurada por meio da análise de documentos extrafiscais físicos e eletrônicos regularmente apreendidos, os quais demonstraram a existência de parcela de vendas realizadas sem emissão de documento fiscal.

Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.032/13/3ª, por unanimidade de votos, julga procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.303/1.326), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirmam que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 21.043/13/1ª.

Requerem seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.329/1.331, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se, *a priori*, que os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida se revela divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 21.043/13/1ª.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Em seu Recurso, os Recorrentes citam como decisão paradigma, referente à responsabilidade pessoal dos sócios, a relativa ao PTA nº 01.000173410-17 (Acórdão nº 21.043/13/1ª).

Contudo, na hora de transcrever os fundamentos da decisão paradigma foi transcrita parte da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.083/11/2ª (cópia após parecer).

Cumpre esclarecer que tal conclusão foi facilmente alcançada por intermédio de consulta ao sistema “*LegisFácil*” do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, considerando-se a citação nominal de um dos sócios envolvidos (“Joaquim Luiz de Araújo Costa”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar que tal decisão de exclusão do sócio foi reformada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.708/11/CE, não se prestando mais como fundamento para cabimento do recurso.

Voltando, pois, ao PTA citado, referente ao Acórdão nº 21.043/13/1ª, verifica-se que a exclusão da sócia do polo passivo da obrigação tributária se deveu à sua condição de sócia capitalista, que não tinha poderes de gerência, situação essa não existente no lançamento referente à decisão ora recorrida.

Nesse sentido, não se encontra configurada qualquer divergência da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

MI/T